

REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU

DA EDUCAÇÃO NACIONAL, CULTURA E DA CIÊNCIA

DIRECÇÃO GERAL DO ENSINO SUPERIOR



LEI DO ENSINO SUPERIOR E DA INVESTIGAÇÃO CIÊNTÍFICA

Disposições comuns ao ensino superior público, particular e cooperativo e à investigação científica

Bissau, 11 de Maio de 09

LEI DO ENSINO SUPERIOR E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Preâmbulo

Constitui uma necessidade unanimemente reconhecida como inadiável, a definição de um quadro legal que ordene e regule o fenómeno emergente do ensino superior na Guiné-Bissau.

As poucas instituições existentes, embora fruto de louváveis iniciativas surgidas num contexto difícil e complexo, resultaram de impulsos casuísticos, desintegrados de um planeamento estratégico concebido em conformidade com as prioridades nacionais na formação de quadros superiores, enquanto instrumento fundamental do desenvolvimento económico, social e cultural do país.

Mais recentemente, a proliferação de cursos não reconhecidos do ensino superior público e privado veio tornar premente a criação de um enquadramento legal, claro e sistemático, que confira ao Estado os normais poderes de fiscalização e acompanhamento, por forma a evitar a banalização e o descrédito deste nível de ensino, por absoluta ausência de garantias mínimas de qualidade pedagógica e científica.

O presente Estatuto do Ensino Superior e da Investigação Científica constitui, pois, o primeiro de vários diplomas que se propõem enquadrar de uma forma articulada o salutar desenvolvimento do ensino superior e da atividade de pesquisa científica.

A sistematização deste Estatuto obedece a alguns propósitos fundamentais, que convém explicar sucintamente.

Formalmente, o Estatuto compreende quatro Títulos, alguns dos quais divididos em Capítulos, Secções e Subsecções.

O primeiro Título contém as disposições comuns ao Ensino Superior e à Investigação Científica, quer sejam assegurados por instituições públicas como privadas. Atendendo a que não existem razões de princípio que justifiquem tratamento discriminatório entre umas e outras, procurou-se ir tão longe quanto possível na uniformização de regimes, em especial, no tocante às exigências de rigor pedagógico e científico. Desta forma, foram homogeneizadas matérias fundamentais como a disciplina de acesso e ingresso nas instituições de ensino superior bem como a criação de cursos e a habilitação geral para a docência, criando-se assim condições mínimas que garantem níveis sensivelmente idênticos de qualidade de ensino, independentemente da **natureza jurídica dos estabelecimentos universitários**. O futuro estatuto da carreira docente do ensino superior contribuirá para se alcançar este desiderato, embora se deva ter sempre presente que só a boa prática das instituições na contratação de docentes pode assegurar de modo efectivo o êxito cabal dos propósitos legislativos.

Também se procedeu à uniformização do regime material da investigação científica, uma vez que os princípios directores entroncam naturalmente na mesma ordem de valores, quer a actividade de pesquisa seja desenvolvida por unidades públicas ou privadas.

Os Títulos II e III ocupam-se, respectivamente, do ensino superior público e privado. Após o regime comum acima exposto de forma resumida, é nestes lugares do

diploma que se encontram as regras especiais de cada sector, impostas pela irreduzível diversidade da natureza jurídica das instituições.

No tocante à regulamentação do ensino superior público, procedeu-se a uma separação clara entre a administração e a gestão das Universidades, por um lado e a das suas unidades orgânicas, por outro. Adopta-se assim o modelo clássico de organização das Universidades pública, plenamente respeitador das autonomias das Faculdades, instituições de investigação e demais unidades orgânicas, encaradas, elas próprias, como o cerne nuclear da instituição universitária. Este princípio fundamental encontra total justificação na própria realidade da Guiné-Bissau, onde o processo, ainda incipiente, de construção de um sistema de ensino superior se tem alicerçado na capacidade de iniciativa das instituições de ensino propriamente ditas e não numa superestrutura centralista que asfixie as suas potencialidades vitais, fazendo tábua rasa do património de experiência bem-sucedida que orgulha o país.

A Universidade pública é pois essencialmente concebida como uma estrutura de coordenação das suas unidades orgânicas, cabendo ao Reitor, além das naturais funções representativas, o papel fundamental de dinamizar a constituição de novas parcerias internacionais especializadas que colmatem as lacunas de formação de quadros superiores, em função das prioridades estratégicas impostas pelo desenvolvimento económico e social.

Consagrou-se, também, o sistema de gestão democrática da Universidade, criando instâncias orgânicas em que têm assento os representantes dos docentes, alunos e funcionários, eleitos pelos respectivos corpos.

Por seu lado, respeitados os limites impostos pelo presente diploma, as unidades orgânicas foram dotadas de plena autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica, entendida como instrumento indispensável para a plena consecução dos objectivos que a lei lhes assinala.

Finalmente, as regras especiais do ensino particular e cooperativo obedeceram à preocupação fundamental de garantir total paralelismo pedagógico com os graus académicos conferidos pelas Universidades públicas, por forma a proteger as legítimas expectativas de realização pessoal e profissional dos estudantes e suas famílias que optem por este subsistema de ensino superior. Daí que se exija a aprovação do pedido de reconhecimento de interesse público, como meio de certificar a qualidade pedagógica e científica dos cursos que ministrem.

Assim, e sob proposta do Ministro da Educação Nacional, o Governo decreta, nos termos do artigo da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições comuns ao Ensino superior público, particular e cooperativo e à investigação científica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Finalidades)

São objectivos do Ensino superior:

- a) Formar quadros especializados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para assumir responsabilidades de direcção nos múltiplos domínios económicos, sociais e culturais do país e preparados para se inserirem de forma dinâmica e criativa na vida profissional;
- b) Estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e da reflexão crítica;
- c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- d) Fomentar a plena utilização das novas tecnologias em todos os domínios do conhecimento;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- f) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização;
- g) Prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- h) Assumir a permanente formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
- i) Promover o intercâmbio científico, cultural e técnico com instituições internacionais de ensino superior, em especial, dos países de língua oficial portuguesa e dos Estados da sub-região da África Ocidental;
- j) Promover o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, aberto ao diálogo e intelectualmente tolerante.

Artigo 2º

(Princípio da igualdade)

Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos plena igualdade de oportunidades no acesso e frequência do ensino superior, sem discriminação de crença religiosa, ideologia política, capacidade económica, sexo, idade ou outra.

Artigo 3º

(Âmbito)

1. O sistema de ensino superior compreende os seguintes subsistemas:
 - a. Quanto à natureza da formação ministrada: ensino universitário e ensino politécnico;
 - b. Quanto à natureza da entidade instituidora: ensino superior público e ensino superior particular e cooperativo.
2. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural que estimule o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.
3. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais qualificadas.

Artigo 4º

(Estabelecimentos de ensino superior e instituições de investigação)

1. O ensino superior, universitário e politécnico, é assegurado por estabelecimentos de ensino, designados por Universidades, públicas e privadas.
2. A investigação científica é assegurada por instituições de pesquisa, integradas ou não em Universidades.
3. Mediante autorização do Ministério da tutela, podem ser criados estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativos não integrados em universidades, desde que proponham satisfazer necessidades de formação de quadros superiores em sectores estratégicos para o desenvolvimento do país.

Artigo 5º

(Forma de organização)

1. As Universidades públicas são constituídas por unidades orgânicas, organizadas por domínios de conhecimento.

2. As unidades orgânicas do ensino universitário público designam-se por Faculdades ou Institutos de pesquisa e investigação científica e as unidades orgânicas do ensino politécnico público designam-se por Centros de formação ou Escolas técnicas superiores.
3. As Universidades públicas podem ainda integrar Museus, os quais, nesse caso, assumirão a natureza de unidades orgânicas, para os efeitos do presente diploma.
4. A forma de organização das Universidades privada é definida nos respectivos Estatutos, observadas as disposições deste diploma.

Artigo 6º

(Natureza jurídica; estatutos)

1. As Universidades são, conforme os casos, pessoas colectivas de direito público ou privado e gozam, nos limites deste diploma e nos termos dos respectivos estatutos, de autonomia estatutária, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.
2. As unidades orgânicas das Universidades públicas constituem pessoas colectivas de direito público e gozam, nos limites do presente diploma e nos termos dos seus próprios estatutos e dos estatutos das Universidades em que se integram, de autonomia estatutária, administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar, pedagógica e científica.
3. Os estatutos e suas alterações das Universidades públicas e das respectivas unidades orgânicas são definidos por Decreto do Governo, sob proposta do Ministro da tutela, sem prejuízo das competências que assistem à Assembleia das Universidades, prescritas no artigo 48º, alíneas b. e aos órgãos próprios das unidades orgânicas.
4. Compete às entidades instituidoras das Universidades privadas elaborar os respectivos estatutos e apresentá-los à Direcção-geral do Ensino Superior, para aprovação pelo Ministro da tutela.

Artigo 7º

(Período de instalação)

1. O período de instalação das Universidades tem a duração de três anos.
2. Durante o período de instalação, as Universidades têm que assegurar, pelo menos, o regular funcionamento de dois cursos de licenciatura ou um de licenciatura e outro de bacharelato.
3. Findo o período de instalação, as Universidades têm que assegurar, no mínimo, o regular funcionamento de quatro cursos, dois dos quais serão obrigatoriamente de licenciatura.

4. Os estabelecimentos de ensino superior e politécnico públicos ou privados já existentes, bem como as instituições que vão integrar a UAC devem adaptar os seus estatutos ao presente diploma até um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8º
(Pólos e delegações regionais)

1. As Universidades podem abrir pólos e delegações regionais.
2. A criação de pólos e delegações regionais está sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime de abertura de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior.

Artigo 9º
(Acesso)

1. Tem acesso ao ensino superior quem for titular de um certificado do ensino secundário completo ou de habilitação legalmente equivalente.
2. As unidades orgânicas das Universidades Públicas e as Universidades privadas podem prever, nos respectivos estatutos, requisitos suplementares de ingresso nos respectivos cursos, impondo, designadamente:
 - a. Aprovação dos candidatos em provas de admissão;
 - b. Sistema de *numerus clausus*, cujos limites anuais serão propostos pelos órgãos estatutariamente competentes à Direcção-Geral do Ensino Superior, com conhecimento da Reitoria;
 - c. As Unidades Orgânicas das Universidades Públicas e as Universidades Privadas podem prever, nos respectivos estatutos, a admissão de quem tenha 35 anos de idade, concluído o 9º ano de escolaridade ou seja portador de experiência profissional relevante e, além disso, realizado com aproveitamento o exame extraordinário de avaliação de capacidade.
3. Para o efeito referido no n.º 2, al. b., o número máximo de vagas que cada curso se propõe abrir para o ano lectivo seguinte será comunicado até 30 de Junho à Direcção-geral do Ensino Superior.
4. Recebida a comunicação prevista no n.º 3, o Ministério da Educação aprovará, no prazo de 30 dias, as propostas que lhe foram apresentadas ou, ouvidas as instituições, determinará, fundamentadamente, as alterações que se justificarem em função das prioridades de formação do ensino superior, não podendo, em caso algum, o número definitivo de vagas ultrapassar em mais de 5% a proposta apresentada.
5. Decorrido o prazo estipulado no número anterior sem que qualquer decisão tenha sido proferida, consideram-se tacitamente aprovadas as propostas apresentadas.
6. O preenchimento das vagas nos cursos de ensino superior é feito por concurso.

Artigo 10º

(Graus académicos, certificados e diplomas)

1. O ensino universitário confere os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor.
2. O ensino politécnico confere os graus de bacharel e licenciado.
3. A obtenção dos graus académicos é comprovada pelos respectivos certificados.
4. Os cursos de bacharelato têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de dois anos.
5. Os cursos de licenciatura têm a duração normal de quatro anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais um ou dois anos.
6. A duração dos cursos de bacharelato e licenciatura que se organizem em semestres observará os correspondentes limites mínimo e máximo previsto nos números anteriores.
7. A conclusão com aproveitamento de um curso de ensino superior confere direito ao respectivo diploma.
8. Cada estabelecimento de ensino superior emitirá os seus próprios certificados, competindo à Reitoria, no caso de estabelecimentos de ensino superior públicos, a emissão de diplomas.
9. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos que não confirmam graus académicos, cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.
10. A atribuição dos graus de mestre e doutor será regulada em diploma especial que garanta a qualidade científica da formação pós-graduada.

Artigo 11º

(Docência)

1. São habilitados para leccionar no ensino superior os titulares dos graus académicos de licenciado, mestre ou doutor, na respectiva área científica ou em domínios do conhecimento afins.
2. **O estatuto da carreira docente no ensino superior e da investigação científica será objecto de diploma especial.**

Artigo 12º

(Regras de funcionamento)

Os órgãos de direcção das unidades orgânicas das Universidades públicas e das Universidades privadas enviarão obrigatoriamente à Direcção Geral do Ensino Superior, com conhecimento da Reitoria, os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

- a) Até 31 de Janeiro de cada ano, o número de alunos matriculados e inscritos por cada curso e ano, bem como o horário escolar a vigorar em cada curso e ano curricular e o nome do docente responsável por cada aula do respectivo horário;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades escolares do ano lectivo anterior, do qual constem, nomeadamente: o número de alunos matriculados, por curso e por ano curricular; o valor da matrícula, das propinas e de outras taxas cobradas; o número de alunos diplomados e graduados, por curso; o mapa de exames realizados, com a indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes; a lista dos docentes e respectivas habilitações, disciplina que leccionaram e carga horária.

Artigo 13º

(Financiamento)

1. O financiamento do ensino superior público será assegurado, nos limites dos recursos financeiros, por dotações do Orçamento Geral do Estado e por receitas próprias das instituições, designadamente, pelo pagamento de propinas, taxas de matrícula e de inscrição.
2. O montante das propinas será estipulado pelos Conselhos Directivos ou órgãos equivalentes das instituições, não podendo o valor máximo anual praticado no ensino superior público **exceder seis** salários mínimos mensais.
3. O financiamento estatal dos cursos do ensino superior público será distribuído segundo as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores.
4. O financiamento do ensino superior privado será assegurado por receitas próprias, sem embargo de apoios estatais selectivos que, colmatando as lacunas de oferta do ensino superior público, respeitem as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores.
5. Os apoios a que se refere o número anterior serão concedidos mediante contratos – programa celebrados com o Ministério da Educação que definirão os objectivos visados, as obrigações das partes e o calendário de execução.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições de investigação científica.

Artigo 14º

(Isenções fiscais)

1. As Universidades públicas, bem como as respectivas unidades orgânicas, estão isentas de impostos, taxas, emolumentos e selos.

2. As Universidades privadas a que seja reconhecido estatuto de interesse público beneficiam de iguais isenções.
3. As instituições públicas de investigação que não estejam integradas em Universidades e as instituições privadas de investigação a que seja reconhecido interesse público, beneficiam das mesmas isenções.

Artigo 15º

(Inspeção)

1. O funcionamento administrativo, financeiro, científico e pedagógico das Universidades está sujeito à inspecção e fiscalização do Ministério da tutela.
2. Os serviços competentes do Ministério da tutela procederão a visitas regulares de inspecção a todas as instituições de ensino superior, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas científicas e pedagógicas dos cursos ministrados.
3. Os relatórios de inspecção serão divulgados, após a sua notificação às instituições inspeccionadas.
4. As eventuais anomalias de funcionamento registadas pelos relatórios de inspecção serão objecto de advertência formal, fixando-se os prazos dentro dos quais deverão ser corrigidas pelas instituições.

Artigo 16º

(Livros obrigatórios)

Além dos que forem impostos por diplomas especiais, nomeadamente, pela legislação de contabilidade pública que lhes for aplicável, nas instituições de ensino superior, existirão obrigatoriamente os seguintes livros:

- a) Livros de Sumários, para as disciplinas leccionadas;
- b) Livros de Termos, para registar as classificações finais;
- c) Cadernetas escolares por disciplina, para lançamento de informações sobre a avaliação de conhecimentos;
- d) Livros de Actas, para os órgãos colegiais.

Artigo 17º

(Reingressos e transferências)

O regime de reingressos e transferências entre instituições do ensino superior consta dos estatutos de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 18º
(Divulgação)

O Ministério da tutela promoverá a divulgação de toda a legislação sobre o ensino superior, facilitando a sua consulta pelos meios mais adequados para o efeito.

Artigo 19º
(Ano lectivo)

O ano lectivo inicia-se em Setembro ou Outubro, tendo a duração de doze meses.

CAPÍTULO II

Criação, suspensão e extinção de cursos e reconhecimento de graus

Artigo 20º
(Competência)

1. Os estatutos das unidades orgânicas das Universidades públicas e os estatutos das Universidades privadas definirão os órgãos competentes para propor a criação, suspensão e extinção de cursos do ensino superior.
2. Compete à Direcção-geral do Ensino Superior autorizar ou recusar a criação de novos cursos de ensino superior público e privado.

Artigo 21º
(Criação)

1. A política do Governo no ensino superior público serve as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores, visando criar uma oferta racional e integrada, que impeça a duplicação de cursos e preencha as principais lacunas de recursos humanos altamente qualificados.
2. A proposta de criação de novos cursos do ensino superior deve ser comunicada com uma antecedência mínima de 180 dias em relação à data de início do ano lectivo subsequente, à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Conselho Consultivo da Universidade, para os efeitos previstos no artigo 57º, alínea c.
3. A proposta de criação de cursos de bacharelato ou licenciatura deve ser obrigatoriamente instruída com os seguintes elementos:
 - a. Plano de estudos do curso, especificando:

- i. Grau ou graus que se propõe conferir;
 - ii. Organização em semestres ou anos, programas sumários das disciplinas leccionadas e respectivas cargas horárias.
 - b. Ramos ou áreas de especialização em que o curso eventualmente se estruture;
 - c. Relação nominal dos docentes, acompanhada dos respectivos currículos e de compromisso de aceitação dos mesmos;
 - d. Regime de precedências e prescrições;
 - e. Regras de acesso, matrícula, inscrição e de avaliação de conhecimentos;
 - f. Número de candidatos a matricular;
 - g. Equipamento científico, didático, pedagógico, bibliográfico, laboratorial e técnico a afectar ao curso;
 - h. Montante das propinas.
4. A relação nominal exigida pelo n.º 3, alínea c., identificará os docentes que leccionem os anos curriculares que entrem em funcionamento imediato.
 5. Até ao pleno funcionamento de um curso de bacharelato ou licenciatura, será comunicado à Direcção-geral do Ensino Superior, até 30 de Julho de cada ano, o corpo docente que assegurará a leccionação dos anos curriculares que irão funcionar no ano lectivo subsequente.
 6. Com o pedido de autorização de funcionamento de cursos será requerido o reconhecimento dos respectivos graus ou diplomas.
 7. A Direcção-geral do Ensino Superior pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias, findo o qual, sem que qualquer decisão tenha sido tomada, se consideram tacitamente autorizados os pedidos de funcionamento do curso e de reconhecimento dos respectivos graus ou diplomas.
 8. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, a Direcção-geral do Ensino Superior pode solicitar os esclarecimentos e a documentação complementar que considere indispensáveis à avaliação dos pedidos e socorrer-se de pareceres de especialistas de reconhecido mérito.
 9. Além do disposto no n.º 1 quanto ao Ensino superior público, os pedidos de criação de cursos só podem ser indeferidos se o conteúdo das propostas não der garantias satisfatórias de qualidade científica e pedagógica dos cursos a leccionar.
 10. A data de abertura dos cursos coincide com o início do ano lectivo.
 11. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de alteração do regime de funcionamento dos cursos.

Artigo 22º

(Suspensão e extinção de cursos)

1. Os pedidos de suspensão ou extinção de cursos do ensino superior devem ser acompanhados de uma exposição fundamentada dos motivos que os determinam e das soluções propostas para salvaguardar as legítimas expectativas dos alunos inscritos.
2. Os pedidos só podem ser indeferidos em caso de falta ou insuficiência de fundamentação ou se não se revelarem devidamente acauteladas as legítimas expectativas dos estudantes inscritos.
3. Quando razões ponderosas o justificarem, nomeadamente, a inobservância superveniente dos requisitos de criação previstos no artigo 21º, o Ministro da tutela poderá determinar oficiosamente, sob proposta do Director-geral do Ensino Superior, a suspensão ou a extinção dos cursos autorizados, conforme a gravidade dos casos, decretando, em simultâneo, as medidas que se revelem necessárias à salvaguarda dos legítimos interesses dos alunos afectados.

Artigo 23º

(Encerramento compulsivo)

1. O funcionamento de cursos não autorizados determina o seu encerramento compulsivo pelo Ministério da tutela, se a instituição de ensino não acatar a ordem de encerramento.
2. O Ministério da tutela pode determinar o encerramento compulsivo da própria instituição de ensino superior nos seguintes casos:
 - Funcionamento reincidente de cursos não autorizados;
 - Funcionamento pedagógico manifestamente degradado, comprovado em processo instruído para o efeito pelos serviços competentes do Ministério da tutela.
3. O encerramento compulsivo é solicitado às autoridades policiais, acompanhado do Despacho fundamentado que o determinou.

Artigo 24º

(Ramos ou especializações)

O disposto nos artigos 21º e 22º é aplicável, com as necessárias adaptações, à criação, modificação ou extinção de ramos ou especializações de cursos já existentes.

Artigo 25º

(Ficheiro central)

A Direcção-geral do Ensino Superior editará e manterá permanentemente actualizado um ficheiro central informatizado de todos os cursos leccionados ou a leccionar nos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO III

Investigação científica

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26º

(Instituições)

1. A actividade de investigação científica é desenvolvida por laboratórios, centros ou institutos de pesquisa e investigação, integrados ou não em Universidades.
2. As instituições de investigação integradas em Universidades, assumem a natureza de unidades orgânicas para os efeitos do presente diploma, designadamente, os previstos nos artigos 60º e seguintes.

Artigo 27º

(Deveres do Estado)

Compete, designadamente, ao Estado:

- a. Assegurar as condições materiais de criação e investigação científicas.
- b. Garantir condições de publicação dos trabalhos científicos;
- c. Estimular a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico e da evolução tecnológica;
- d. Incentivar a colaboração das instituições nacionais de investigação com as suas congéneres internacionais, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Artigo 28º
(Atribuições)

As instituições de investigação prosseguem actividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, podendo ainda realizar prestações de serviço a entidades públicas ou privadas, como acções de apoio à indústria e agricultura, estudos, peritagens, normalização, certificação, regulamentação e outras.

Artigo 29º
(Planeamento por objectivos)

1. As instituições públicas de investigação devem adoptar, no quadro dos programas e projectos que levem a cabo, um planeamento por objectivos.
2. As instituições particulares de investigação devem observar o disposto no número anterior, no quadro dos projectos objecto de financiamento público, ao abrigo dos contratos – programa previstos no artigo 13º, n.º 5.

Secção II
Princípios

Artigo 30º
(Liberdade de investigação)

1. A liberdade de investigação é garantida a todas as instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, devendo ser exercida com respeito pelo quadro legal a que estiverem sujeitas.
2. As instituições particulares de investigação desfrutam de liberdade de auto-organização, de auto-regulação, de determinação dos seus objectivos e de escolha dos seus projectos de investigação.

Artigo 31º
(Responsabilidade)

1. A responsabilidade é indissociável da liberdade de investigação.
2. O principal responsável da instituição responde pelas consequências da divulgação ou não divulgação dos resultados da actividade da instituição.
3. O principal responsável exonera a sua responsabilidade transmitindo ao ministro da tutela relatório circunstanciado sobre as consequências referidas no número anterior.

Artigo 32º
(Boa prática científica)

As instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico deverão pautar a sua actividade pelos seguintes princípios de boa prática científica, devendo adoptar os procedimentos adequados a que os mesmos sejam tornados efectivos:

- a. Difusão da cultura científica e tecnológica;
- b. Formação dos recursos humanos;
- c. Optimização dos recursos disponíveis.

Artigo 33º
(Difusão da cultura científica e tecnológica)

As instituições de investigação deverão promover a difusão da cultura científica e tecnológica, designadamente:

- a) Divulgando através dos meios apropriados os resultados da sua actividade científica e tecnológica não cobertos por reserva de confidencialidade;
- b) Procedendo à difusão do conhecimento científico e tecnológico, designadamente junto dos seus utilizadores;
- c) Realizando acções de divulgação da cultura científica, nomeadamente junto da população escolar, proporcionando a esta um contacto directo com a instituição e os projectos de investigação em curso;
- d) Mantendo uma política de informação pública permanentemente actualizada, designadamente nas redes telemáticas, em que se apresente detalhadamente a instituição e os projectos de investigação em que se encontre envolvida;
- e) Facilitando o acesso do público às suas biblioteca e mediateca.

Artigo 34º
(Formação dos recursos humanos)

As instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico devem promover a formação profissional do pessoal que nelas exerça a sua actividade profissional, incentivando, pelos meios mais adequados, a sua constante valorização pessoal, profissional e cultural.

Artigo 35º
(Optimização dos recursos disponíveis)

1. A utilização dos recursos humanos e materiais das instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico deve ser otimizada, por forma a garantir o máximo de benefícios que dela se possam retirar.
2. Sempre que a avaliação da instituição constatar que os meios postos à sua disposição não estão a ser utilizados integralmente e recomendar a utilização das suas instalações e equipamentos por investigadores ao serviço de outras instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, deverá a instituição avaliada dar cumprimento a essa recomendação, na medida em que tal não prejudique o seu bom funcionamento.

Artigo 36º
(Cooperação)

As instituições de investigação científica devem promover a realização de acções de cooperação com organismos congéneres, nacionais e internacionais.

TÍTULO II
Ensino Superior Público

CAPÍTULO I
Administração e gestão das Universidades

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 37º
(Independência doutrinária)

O ensino superior público é totalmente independente de quaisquer concepções filosóficas, políticas, ideológicas, estéticas ou religiosas.

Artigo 38º
(Autonomia)

Observando o preceituado no presente diploma e nos termos dos seus próprios estatutos, as Universidades gozam de autonomia:

- a. Estatutária, que consiste na susceptibilidade de definirem o seu próprio modelo de organização interna;
- b. Financeira e patrimonial, nos termos da qual podem administrar e dispor do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gerir livremente as dotações anuais do Orçamento Geral de Estado de acordo com as suas atribuições legais, tendo ainda capacidade para realizar receitas próprias que podem afectar à satisfação das suas despesas funcionais;
- c. Administrativa, exercendo-a no quadro da legislação geral aplicável, tendo, designadamente, capacidade para praticar actos administrativos, celebrar contratos, contratar pessoal e gerir o seu património;
- d. Disciplinar, tendo competência para elaborar os seus próprios Regulamentos Disciplinares, em que prevejam as infracções e sanções aplicáveis e definam uma tramitação própria do processo disciplinar.

Artigo 39º (Administração)

A administração e gestão das Universidades públicas devem respeitar plenamente as regras de democraticidade e participação dos docentes, estudantes e funcionários.

Artigo 40º (Património)

1. O património das Universidades é constituído pelo conjunto de bens e direitos que o Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, afectem à realização dos seus fins.
2. São receitas das Universidades:
 - a. As dotações do Orçamento Geral do Estado;
 - b. Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
 - c. Uma percentagem de 5% das receitas provenientes das propinas pagas às unidades orgânicas;
 - d. Receitas decorrentes de serviços prestados e de venda das publicações;
 - e. Doações, heranças e legados, subsídios e patrocínios;
 - f. Produto da venda de bens próprios;
 - g. Juros das contas de depósitos e rendimentos de outras aplicações financeiras;
 - h. Saldos da conta de gerência de anos anteriores;

- i. Produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- j. Produto de empréstimos contraídos.

Artigo 41º

(Serviços centrais)

1. Os serviços centrais das Universidades compreendem os serviços administrativos e os serviços de apoio ao Reitor.
2. Os serviços previstos no número anterior regem-se por regulamentos aprovados pela Assembleia das Universidades, sob proposta do Reitor.

Artigo 42º

(Apresentação de contas)

As Universidades apresentam as suas contas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 43º

(Constituição e participação noutras pessoas colectivas)

As Universidades públicas ou as suas unidades orgânicas podem constituir ou participar noutras pessoas colectivas de direito público ou privado, de natureza institucional ou associativa, sem carácter lucrativo.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 44º

(Órgãos)

São órgãos das Universidades:

- a) A Assembleia da Universidade;

- b) O Reitor;
- c) O Administrador;
- d) O Conselho Consultivo.

Artigo 45º
(Impedimentos)

Os titulares dos órgãos de gestão previstos no artigo 44º, alíneas b. e c.. não podem ter antecedentes criminais nem exercer funções no Ministério da tutela.

Artigo 46º
(Reuniões dos órgãos colegiais)

Os órgãos colegiais das Universidades reúnem em sessões ordinárias e extraordinárias, nos termos especificados pelos respectivos Estatutos.

Artigo 47º
(Mandatos nos órgãos colegiais)

1. O mandato dos membros por inerência dos órgãos colegiais das Universidades caduca com a cessação das funções que o originaram.
2. O mandato dos membros eleitos dos órgãos colegiais das Universidades tem a duração de dois anos, caducando antecipadamente quando o respectivo titular deixe de pertencer ao corpo pelo qual foi eleito.

Artigo 48º
(Forma dos actos)

Os actos dos órgãos das Universidades revestem-se das seguintes formas:

- a) Deliberações, no caso dos actos da Assembleia;
- b) Despacho, no caso dos actos do Reitor;
- c) Ofício, no caso dos actos do Administrador;
- d) Resoluções, no caso dos actos do Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO II
Assembleia da Universidade

Artigo 49º
(Composição)

1. A composição da Assembleia da Universidade é definida pelos respectivos estatutos, observando o preceituado nos números seguintes.
2. A representação dos diferentes corpos na Assembleia da Universidade deve respeitar os seguintes critérios:
 - a. Eleição, pelos respectivos corpos, dos representantes dos docentes e investigadores, estudantes e funcionários;
 - b. Equilíbrio na representação das unidades orgânicas, independentemente da sua dimensão.
3. São membros da Assembleia, por inerência:
 - a. O reitor;
 - b. O vice-reitor;
 - c. Os Directores e os Presidentes dos órgãos de gestão das unidades orgânicas;
 - d. Os Presidentes das Associações de Estudantes das unidades orgânicas.

Artigo 50º
(Competências)

Compete, designadamente, à Assembleia das Universidades:

- a) Dar parecer não vinculativo sobre a nomeação e a exoneração do Reitor;
- b) Propor ao Ministério da Tutela alterações aos estatutos da universidade e dar parecer não vinculativo sobre as alterações aos estatutos propostas pelo Ministério da Tutela;
- c) Escolher duas personalidades da sociedade civil de reconhecido mérito intelectual, artístico ou cultural, para membros do Conselho Consultivo;
- d) Escolher dois representantes de organizações socioprofissionais para membros do Conselho Consultivo;
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual de actividades apresentado pelo Reitor;
- f) Apreciar e aprovar, sob proposta do Reitor, os regulamentos dos serviços centrais da Universidade, incluindo os respectivos quadros de pessoal;
- g) Debater as linhas gerais de orientação da Universidade definidas pelo Reitor e apreciar, deliberar e aprovar moções sobre todos os assuntos de relevância para a vida da Universidade, que lhe sejam cometidos pelo Reitor ou por iniciativa própria.

SUBSECÇÃO III

Reitor

Artigo 51º

(Designação)

O Reitor é nomeado e exonerado, a todo o tempo, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela.

Artigo 52º

(Vice-reitor)

1. O Reitor é coadjuvado por um Vice-reitor, por si nomeado, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.
2. O Vice-reitor exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Reitor.
3. O Vice-reitor pode ser exonerado a todo o tempo pelo Reitor.
4. O Vice-reitor cessa automaticamente funções com a exoneração do Reitor.
5. O Vice-reitor está sujeito aos impedimentos previstos no artigo 45º.

Artigo 53º

(Competência)

1. O Reitor representa a Universidade, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Superintender o funcionamento administrativo e financeiro da Universidade, assegurando a coordenação entre as várias unidades orgânicas que a compõem;
 - b) Promover a constituição de parcerias especializadas com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, com vista a criar uma rede integrada de oferta de cursos que satisfaça as carências de formação de quadros superiores, em função das prioridades estratégicas impostas pelo desenvolvimento económico e social do país;
 - c) Propor ao Ministério da tutela, ouvido o Conselho Consultivo, a abertura de delegações regionais e novas unidades orgânicas que

satisfaçam as prioridades estratégicas do país na formação de quadros superiores;

- d) Dinamizar a angariação de patrocínios, subvenções e subsídios;
- e) Definir e apresentar à Assembleia as linhas gerais de orientação da actividade da Universidade;
- f) Propor à Assembleia os regulamentos dos serviços centrais da Universidade, incluindo os respectivos quadros de pessoal;
- g) Nomear o Vice-reitor;
- h) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos colegiais da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por estes proferidas;
- i) Convocar as reuniões dos órgãos colegiais da Universidade;
- j) Apresentar até 30 de Outubro um circunstanciado relatório anual de actividades à Assembleia da Universidade para aprovação e posterior envio à tutela;
- k) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e demais legislação aplicável à universidade;
- l) Exercer todos os poderes que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídos a outros órgãos da Universidade;

Escolher uma personalidade da sociedade civil de reconhecido mérito intelectual, artístico ou cultural, para membro do Conselho Consultivo;

- m) Escolher um representante de organizações sócio-profissionais para membro do Conselho Consultivo;
- n) Dirigir o Boletim da Universidade e promover a sua publicação periódica.

2. Ao Reitor assiste o direito de audição prévia para a nomeação do Administrador.

Artigo 54º

(Relatório anual)

1. Do relatório anual previsto no artigo 53º, alínea j, devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Análise da gerência administrativa e financeira, especificando os objectivos prosseguidos e a medida em que foram realizados;
- b) Inventariação dos fundos disponíveis e do seu modo de utilização;
- c) Dados respeitantes à admissão, frequência e sucesso escolares;
- d) Perspectivas de desenvolvimento e evolução da Universidade.

2. A análise da gerência administrativa e financeira baseia-se nos relatórios e contas elaborados pelo Administrador nos termos do artigo 57º, alínea b.

Artigo 55º
(Incompatibilidades)

O exercício dos cargos de Reitor e Vice-reitor só é compatível com a prestação de serviço docente, remunerado ou não, em unidades orgânicas das respectivas Universidades.

SUBSECÇÃO IV
Administrador

Artigo 56º
(Designação; dedicação exclusiva)

1. O administrador é nomeado pelo Ministro da tutela, ouvido o Reitor.
2. A escolha do Administrador deve ser criteriosamente ponderada, em atenção ao conteúdo funcional das competências que lhe são legalmente cometidas.
3. O desempenho das funções de Administrador é incompatível com o exercício de qualquer outra actividade, remunerada ou não.

Artigo 57º
(Competência)

Compete ao Administrador a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o normal funcionamento da Universidade, em estreita colaboração com os restantes órgãos;
- b) Elaborar e apresentar ao Reitor o orçamento anual bem como os relatórios e contas dos exercícios anuais;
- c) Zelar pela boa conservação de todo o património, em especial, das instalações e equipamento, propondo, nomeadamente, ao Reitor, a realização das obras e as aquisições de materiais que se revelem necessárias ao regular funcionamento dos serviços;
- d) Propor ao Reitor a contratação do pessoal técnico, administrativo e auxiliar e providenciar pelo seu bom e disciplinado desempenho.

SUBSECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 58º

(Composição)

Do Conselho Consultivo fazem parte:

- a) O Reitor;
- b) Um representante de cada unidade orgânica, escolhido pelo respectivo Conselho Científico ou órgão equivalente;
- c) Três personalidades da sociedade civil, de reconhecido mérito intelectual, artístico ou cultural;
- d) Três representantes de organizações sócio-profissionais.

Artigo 59º

(Competências)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer não vinculativo sobre a criação de novas unidades orgânicas e de delegações regionais;
- b) Dar parecer não vinculativo sobre a integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas;
- c) Dar parecer não vinculativo sobre a criação de novos cursos;
- d) Definir as linhas gerais da política de articulação permanente entre a Universidade e a comunidade, podendo aprovar, se necessário, um regulamento de prestação de serviços, sem prejuízo das competências próprias das unidades orgânicas;
- e) Propor ao Reitor a instituição de prémios escolares;
- f) Pronunciar-se sobre a concessão de graus académicos honoríficos;
- g) Debater e apreciar a política de desenvolvimento da Universidade;
- h) Propor a realização de colóquios, conferências, seminários ou debates sobre temas de interesse científico, artístico, cultural, económico e social;
- i) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos da Universidade ou pelo Reitor.

CAPÍTULO II

Administração e gestão das unidades orgânicas das Universidades públicas

Artigo 60º

(Autonomia)

1. As unidades orgânicas gozam, nos limites do presente diploma e nos termos dos seus próprios estatutos e dos estatutos das Universidades em que se integram, de autonomia estatutária, administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar, pedagógica e científica.
1. As unidades orgânicas podem celebrar Protocolos com outras instituições nacionais ou internacionais que tenham por objecto a prestação de assistência administrativa, financeira, técnica, pedagógica e científica às suas actividades.

Artigo 61º

(Órgãos de gestão)

1. A estrutura de organização das unidades orgânicas deve ajustar-se à natureza da sua actividade principal, conforme se trate de instituição de ensino, de investigação ou outra, compreendendo, em princípio, os seguintes órgãos de gestão:
 - a) Director;
 - b) Conselho Directivo;
 - c) Conselho Científico e Conselho Pedagógico ou Conselho Pedagógico - Científico ou órgãos equivalentes;
 - d) Assembleia de representantes.
2. As actividades dos órgãos de gestão devem decorrer de modo plenamente transparente, por forma a assegurar a todos os seus membros e à comunidade académica em geral uma real participação nos processos de decisão e uma fiscalização efectiva da gestão.
3. O Director das unidades orgânicas das universidades públicas é nomeado e exonerado, a todo tempo, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela.

Artigo 62º

(Autonomia estatutária)

1. A autonomia estatutária das unidades orgânicas consiste na susceptibilidade de definirem o seu próprio modelo de organização interna, observando o preceituado neste diploma.

2. As unidades orgânicas que ainda não tenham estatutos aprovados ou as que, tendo-os, pretendam alterá-los, devem apresentar os respectivos projectos ao Ministério da tutela, para os efeitos do artigo 6º, n.º 3.

Artigo 63º

(Autonomia científica)

1. A autonomia científica das unidades orgânicas consiste na capacidade de conceber e executar programas e actividades de ensino e investigação que contribuam para o progresso do conhecimento na sua área do saber.
2. As unidades orgânicas podem criar, modificar e extinguir departamentos internos, como centros ou institutos de investigação, definindo os respectivos regulamentos.

Artigo 64º

(Autonomia pedagógica)

O conteúdo da autonomia pedagógica consiste, essencialmente, no poder de:

- a. Definir métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos;
- b. Criar, suspender e extinguir cursos, observando o preceituado no presente diploma;
- c. Seleccionar o corpo docente, segundo critérios exclusivos de mérito científico e pedagógico, avaliar o seu desempenho e proceder à distribuição anual de serviço docente;
- d. Estipular regras próprias de selecção dos alunos.

Artigo 65º

(Autonomia financeira e patrimonial)

1. No âmbito da autonomia financeira, as unidades orgânicas administram e dispõem do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gerem livremente as dotações anuais do Orçamento Geral de Estado de acordo com as suas atribuições legais e têm ainda capacidade para realizar receitas próprias que podem afectar à satisfação das suas despesas funcionais.
2. O património das unidades orgânicas é constituído pelo conjunto de bens e direitos que o Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, afectem gratuitamente à realização dos seus fins e ainda pelos que adquiram a título oneroso.

Artigo 66º

(Autonomia administrativa)

As unidades orgânicas exercem a autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável, tendo, designadamente, capacidade para praticar actos administrativos, celebrar contratos, contratar pessoal e gerir o seu património.

Artigo 67º

(Autonomia disciplinar)

As unidades orgânicas têm competência para elaborar Regulamentos Disciplinares privativos dos seus discentes, docentes e pessoal administrativo, técnico e auxiliar, prevendo as infracções e sanções aplicáveis, com uma tramitação própria do processo disciplinar.

Artigo 68º

(Apresentação de contas)

As unidades orgânicas apresentam as suas contas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

TÍTULO III

Ensino Superior particular e cooperativo

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 69º

(Princípios fundamentais)

1. Enquanto manifestação do direito fundamental da liberdade de ensino, o Estado garante o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, doravante designados, abreviadamente, por Universidades privadas.
2. Nos termos e condições constantes do presente diploma, a criação, organização e funcionamento das Universidades privadas encontram-se sujeitos à fiscalização do Governo, em especial, no tocante à avaliação científica e pedagógica da qualidade de ensino.

Artigo 70º
(Denominação)

1. As Universidades privadas devem ter uma denominação própria e característica, que as identifique.
2. A denominação só pode ser utilizada depois de registada junto do Ministério da tutela.
3. Quando a denominação não obedeça ao disposto no n.º 1, deve ser recusado o registo.

Capítulo II
Criação e organização estatutária

Artigo 71º
(Legitimidade)

1. As Universidades privadas são criadas e instituídas pelas pessoas colectivas de direito privado que se constituam para esse efeito.
2. O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de Universidades privadas compete ao Ministro da tutela, nos termos do Código Civil.

Artigo 72º
(Competências da entidade instituidora)

Compete à entidade instituidora das Universidades privadas:

- a) Assegurar a gestão administrativa e financeira da Universidade;
- b) Afectar-lhe as instalações e os equipamentos imprescindíveis ao seu regular funcionamento;
- c) Requerer ao Ministério da tutela que atribua estatuto de interesse público à Universidade que se propõe criar;
- d) Submeter a registo, junto do Ministério da tutela, a denominação e os estatutos da Universidade, bem como as suas alterações;
- e) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares dos órgãos de direcção da Universidade e destituí-los livremente;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos da Universidade;
- g) Contratar docentes, ouvido o Presidente do Conselho Científico;

- h) Requerer ao Ministério da tutela autorização de criação de cursos e reconhecimento de graus, ouvido o Presidente do Conselho Científico.

Artigo 73º

(Organização estatutária)

1. Respeitados os limites deste diploma, os estatutos das Universidades privadas são definidos pelas respectivas entidades instituidoras, que as organizem e gerem com plena autonomia, nomeadamente, nos domínios administrativo e financeiro.
2. As Universidades privadas gozam de autonomia científica e pedagógica, nas condições previstas pelo presente diploma e nos seus estatutos.
3. Os estatutos e suas alterações estão sujeitos a registo junto do Ministério da tutela.

Artigo 74º

(Reserva de estatuto)

Constarão, necessariamente, dos estatutos da Universidade:

- a) O seu regime de relacionamento com a entidade instituidora;
- b) Os objectivos pedagógicos e científicos que se propõe prosseguir;
- c) A estrutura orgânica adoptada, que deverá concretizar a autonomia científica e pedagógica da Universidade e que compreende, obrigatoriamente os seguintes órgãos:
 - i. Reitor;
 - ii. Conselho Administrativo ou Administrador;
 - iii. Conselho Científico e Conselho Pedagógico ou Conselho Pedagógico - Científico ou órgãos equivalentes, nos quais participarão representantes dos docentes e dos alunos, eleitos pelos respectivos corpos.
- d) Forma de designação e duração dos mandatos dos titulares dos órgãos;
- e) Regime de matrículas, de inscrições, de frequência e avaliação de conhecimentos;
- f) Direitos e deveres dos corpos docente e discente.

Artigo 75º

(Idoneidade moral)

Os titulares dos corpos sociais das entidades instituidoras das Universidades privadas e dos órgãos de gestão previstos no artigo 74º, alínea c), i. e ii. não podem ter antecedentes criminais.

Artigo 76º

(Impedimentos)

Os titulares dos corpos sociais das entidades instituidoras das Universidades privadas e dos órgãos de gestão previstos no artigo 74º, alínea c), i. e ii. não podem exercer funções no Ministério da tutela.

Capítulo III

Do processo de interesse público

Artigo 77º

(Interesse público)

Só as Universidades privadas a que seja atribuído estatuto de interesse público podem leccionar cursos que confirmam graus académicos oficialmente reconhecidos.

Artigo 78º

(Requerimento)

1. Compete às entidades instituidoras das Universidades privadas requerer ao Ministério da tutela que lhes seja atribuído o estatuto de interesse público.
2. O requerimento deve ser obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:
 - a. Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade requerente;
 - b. Projecto de estatutos da Universidade;
 - c. Plano de estudos dos cursos que a Universidade se propõe leccionar, a que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21º;
 - d. Identificação dos membros dos órgãos de direcção da entidade instituidora e dos responsáveis pedagógicos e científicos pela instalação da Universidade e compromisso de aceitação dos mesmos;

- e. Planta ou projecto de planta do edifício ou edifícios em que funcionará a Universidade.
- 3. O requerimento de atribuição de interesse público deve ser acompanhado dos seguintes pedidos:
 - a. Autorização de funcionamento dos cursos;
 - b. Registo da denominação;
 - c. Registo dos estatutos.
- 4. Em caso de fundadas dúvidas, o Ministério da tutela pode solicitar esclarecimentos ou documentos complementares sobre os elementos fornecidos.

Artigo 79º

(Apreciação)

- 1. Compete à Direcção-geral do Ensino Superior organizar o processo de apreciação do requerimento de atribuição de interesse público.
- 2. A Direcção-geral do Ensino Superior pode solicitar pareceres a personalidades de reconhecido mérito e às entidades competentes para se pronunciarem, nomeadamente, sobre:
 - a. Condições de salubridade e segurança das instalações;
 - b. Adequação das instalações e do equipamento aos fins previstos.

Artigo 80º

(Decisão)

- 1. A decisão sobre os pedidos de atribuição de interesse público será proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo processo no Ministério da tutela.
- 2. A decisão de indeferimento deve ser criteriosamente fundamentada, especificando-se, de forma detalhada, os motivos que a determinaram.
- 3. Considera-se tacitamente deferido o pedido de atribuição de interesse público se o Ministro da tutela não se pronunciar no prazo fixado no número 1.
- 4. Em caso de indeferimento, a entidade instituidora dispõe do prazo de seis meses para reformular o pedido.

Artigo 81º

(Forma)

- 1. A decisão de indeferimento consta de Despacho do Ministro da tutela, publicado no Boletim Oficial.

2. A atribuição de interesse público é feita por decreto-lei, do qual devem constar:

- a) A denominação da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização da Universidade;
- c) A natureza e os objectivos da Universidade.

Artigo 82º

(Caducidade)

1. A inobservância superveniente de algum dos pressupostos que fundamentou a atribuição de interesse público determina a sua caducidade.
2. A caducidade do reconhecimento é declarada pelo Ministro da tutela, decorrido o prazo de dois meses concedido à entidade instituidora para a regularização da situação.
3. A declaração de caducidade é efectuada por despacho do Ministro da tutela, publicado no Boletim Oficial.

Artigo 83º

(Transmissão, integração ou fusão)

A transmissão, a integração ou a fusão das Universidades privadas a que foi reconhecido interesse público, devem ser comunicadas previamente ao Ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à sua atribuição.

Artigo 84º

(Instituições privadas de investigação científica)

O disposto neste Capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições privadas de investigação científica que queiram beneficiar de financiamento público, no âmbito dos contratos – programa previstos no artigo 13º, n.º 5.

CAPÍTULO IV

Registos

Artigo 85º

(Denominações e estatutos)

Compete ao Ministério da tutela proceder ao registo das denominações e dos estatutos das Universidades privadas, bem como das suas alterações.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 86º

(Apoio social)

Em conformidade com as suas disponibilidades orçamentais, compete ao Estado criar gradualmente um sistema de Acção Social para o Ensino superior que contemple as seguintes prioridades:

- a) Atribuição de bolsas de estudo;
- b) Construção de cantinas e residências universitárias.

Artigo 87º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Boletim